

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1573/77

INTERESSADO: ALBERTO SKLIUTAS

ASSUNTO : Indicação de professor - Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - Administração Financeira e Orçamento

RELATOR : Cons. Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1057 /78 - CTC - APROVADO EM 30 / 08 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a indicação do nome do Sr. Alberto Skliutas para, na categoria docente de Professor I, ministrar aulas de Administração Financeira e Orçamento nos cursos de Ciências Econômicas e Administração, modalidade Administração de Empresas.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2. Voto do Relator: A disciplina-Administração Financeira e Orçamento - no curso de Administração, resulta de matéria do currículo mínimo (Resolução-CFE de 18 de julho de 1976), enquanto, no Curso de Ciências Econômicas, figura como disciplina complementar no currículo pleno.

O professor proposto é bacharel em Ciências Econômicas e Administrativas pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André (1968), estando o diploma registrado (fls. 9). Não obstante o título do diploma, o histórico escolar, à fls. 10, comprova que o curso concluído pelo professor indicado é apenas o de Ciências Econômicas, a que se refere a Resolução CFE de 8 de fevereiro de 1963. O título acadêmico, correspondente ao curso, é o de bacharel em Ciências Econômicas, à vista da legislação que disciplina o respectivo exercício profissional.

O Sr. Alberto Skliutas não estudou no seu curso disciplina sob a denominação de Administração Financeira e Orçamento: não era disciplina resultante do currículo mínimo do Curso de Ciências Econômicas, nem havia sido incluída: no currículo pleno como complementar. Estudou apenas Administração Financeira, cujo conteúdo programático, até prova em contrário, corresponde, tão-só, à metade do programa de Administração financeira e Orçamento. A propósito, nos autos, não há a indicação da carga horária de Administração Financeira, exigência expressa da Deliberação CEE nº8/76.

Realizou apenas um curso de aperfeiçoamento (Processamento de Dados, 1969), sem relação com a disciplina Administração e Orçamento.

Não foi exibido comprovante a respeito da atual atividade profissional do professor proposto. É certo que o seu curriculum vitae indicada exercer as funções de Chefe do Departamento de Análise de Sistemas na QUIMBRASIL-Química Industrial Brasileira S.A.

Não havia comprovante de atividade docente, ou de produção intelectual, de modo a justificar um tratamento de exceção.

Em consequência, converteu-se o protocolado em diligência antes da palavra final.

2.1. Em resposta à diligência, o Instituto exibiu:

2.1.1 - Declaração da Faculdade de Ciências Econômicas - e Administrativas de Santo André no sentido de que o sr. Alberto Skliutas obteve aprovação, no 4º ano do curso, em 1968, na disciplina Administração Financeira e Orçamento, cuja carga horária foi de 132 horas/aula. (fls. 26).

2.1.2 - Declaração da Faculdade, mediante a qual corrige denominações de disciplinas do histórico escolar, a fls. 10, inclusive no tocante à Administração Financeira, cuja nomenclatura é Administração Financeira e Orçamento (fls. 27).

2.1.3 - Cópia xerográfica de folha do regimento da Faculdade, onde se lê, no currículo do curso de Ciências Econômicas, disciplina sob a nomenclatura mencionada no item anterior (fls. 28/29).

2.1.4 - Cópia xerográfica do programa da disciplina Administração Financeira e Orçamento (fls. 30/32).

2.1.5 - Declaração da QUIMBRASIL - Química Industrial - Brasileira S.A., datada de 12 de maio do corrente ano, segundo a qual o professor indicado exerce as funções de Chefe do Departamento de Análise de Sistemas, sendo discriminadas as atividades que desempenha (fls. 34).

2.2 - À vista dos novos documentos, a indicação poderá ser aprovada. O Relator renova, no entanto, a sua ressalva a respeito do curso vespertino.

II- CONCLUSÃO

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do sul poderá admitir, na categoria docente de Professor I, Alberto Skliutas para ministrar aulas de Administração Financeira e Orçamento.

São Paulo, 28 de junho de 1978

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Alpínolo Lopes Casali, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo, Gerson Munhoz dos Santos e Nicolas Boer.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16/08/78

Cons. Henrique Gamba - presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de agosto de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente